



PROCESSO Nº 0097552023-7 - e-processo nº 2023.000010231-1

ACÓRDÃO Nº 058/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: MARIA JOSÉ SANTOS

Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Notificante: NAZARIO RODOLFO DE MELO

Relator: CONS.^a PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO
SIMPLES NACIONAL. PROVIMENTO.**

- Regularização da situação fiscal dentro do prazo estabelecido pela legislação deve ser considerada situação apta a afastar a produção dos efeitos do supracitado Termo de Exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, tornando sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00603818/2022, emitida em 16 de novembro de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0097552023-7 - e-processo nº 2023.000010231-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: MARIA JOSÉ SANTOS
Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Notificante: NAZARIO RODOLFO DE MELO
Relator: CONS.^a PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PROVIMENTO.

- Regularização da situação fiscal dentro do prazo estabelecido pela legislação deve ser considerada situação apta a afastar a produção dos efeitos do supracitado Termo de Exclusão.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, a Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, interposta pela sociedade empresarial MARIA JOSÉ SANTOS, inscrição estadual nº 16.130.087-1, na qual se questiona ato da Secretaria de Estado da Fazenda, que, por meio da Notificação nº 00603818/2022, informou o contribuinte, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06, sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa estadual, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme estabelecido pelo art. 17, inciso V e art. 29, inciso I, todos da Lei Complementar nº 123/06.

A Notificação nº 00603818/2022, de fls. 01, apresenta como elemento justificador do ato administrativo a CDA nº 320000320150046, com valor principal de R\$ 993,28 (novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Após notificado (AR BI 491861365BR) o contribuinte, no exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, suscitou que foram cumpridas todas as exigências da Notificação nº 00603818/2022, tendo anexado comprovante de pagamento do DAR nº 3010558490, consulta no sistema ATF que demonstra a inexistência de lançamentos em aberto, bem como certidão que atesta a inexistência de débitos fiscais administrativos e inscritos em dívida ativa, emitida em 16/12/2022.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

A análise da presente *impugnação* não exige maiores elucubrações, dado que, na própria notificação encaminhada ao contribuinte consta a seguinte ressalva: “O contribuinte poderá sanar a irregularidade com o pagamento ou parcelamento do débito, dentro do prazo para impugnação, tornando sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme § 14, do art. 14 do Decreto Estadual nº 28.576/2007¹.”

Conforme provas contidas nos autos, o contribuinte regularizou a situação fiscal dentro do prazo estabelecido pela legislação, situação que afasta a produção dos efeitos do supracitado Termo de Exclusão.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, tornando sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00603818/2022, emitida em 16 de novembro de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 15 de fevereiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

¹ Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.